

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/8/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> União Norte do Paraná de Ensino		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES 402/2002, que trata do credenciamento da Universidade Norte do Paraná, com sede na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, para oferta do Curso Normal Superior, habilitação em Licenciatura para a Educação Infantil e Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, a distância		
<b>RELATOR (A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000020/2003-27		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES: 0073/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/4/2003

**I – RELATÓRIO**

O processo em epígrafe trata de pedido de retificação do Parecer CNE/CES 402/2002 aprovado por unanimidade nesta Câmara, conforme transcrito abaixo:

*Acolho o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 202/2002 e voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Norte do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede em Londrina, no Estado do Paraná, para educação a distância, por um período de 3 (três) anos, para oferta de Curso Normal Superior com as 2 (duas) habilitações solicitadas: Licenciatura para Educação Infantil e Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais para cada habilitação.*

A Instituição solicita a retificação, no sentido de que não seja fixado o número de vagas, “*haja vista que a Universidade, nos termos constitucionais e fundamentada na jurisprudência vigente, possui autonomia para tanto(...) Por oportuno, cabe ressaltar que a Portaria MEC 3.496, de 13 de dezembro de 2002, acertadamente, não mencionou o número de vagas.*”

A Portaria mencionada credenciou a Universidade Norte do Paraná para a oferta de ensino a distância, nos termos do voto do parecer sem, contudo, limitar o número de vagas.

Esta Câmara, recentemente, tem enfrentado a matéria de modo a não fixar o número de vagas para Instituições que detenham atribuições de autonomia. Em parecer aprovado por unanimidade na última reunião deste Colegiado, o ilustre Conselheiro Lauro Ribas Zimmer assim se manifestou no pedido da Universidade Federal de Juiz de Fora-MG:

*Deixa o Relator de fixar o número de vagas de cada curso por entender que, na forma do inciso IV, do artigo 53 da Lei 9.394/96 é assegurado à Universidade, no exercício da sua autonomia “fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio”. A matéria já foi, inclusive, objeto de*

*manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, respondendo a indagação desta Câmara.*

## **II – VOTO (A) DO RELATOR (A)**

Fundamentado no entendimento deste Conselho e na legislação que rege as Instituições Universitárias, em especial no Parecer CONJUR/MEC 295/99, voto pela retificação do voto do Parecer CNE/CES 402/2002, no sentido de que dele seja excluída a fixação do número de vagas, passando o voto do Parecer CNE/CES 402/2002 a ter a seguinte redação:

*Acolho o Relatório MEC/SESu/DEPES/CGIPS 202/2002 e voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Norte do Paraná, mantida pela União Norte do Paraná de Ensino, com sede em Londrina, no Estado do Paraná, para educação a distância, por um período de 3 (três) anos, para oferta de Curso Normal Superior com as 2 (duas) habilitações solicitadas.*

Brasília–DF, 7 de abril de 2003.

Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente